



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 539, de 2011)

*Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos; altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	06
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 294, de 2011.....	09
- Exposição de Motivos nº 107/2011, do Ministro de Estado da Fazenda.....	10
- Ofício nº 1.703/2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	12
- Nota Técnica nº 12, de 2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	13
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Reinhold Stephanes (PMDB/PR).....	16
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	49
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	52
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	53
- Legislação Citada.....	54

\* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2011**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 539, de 2011)**

Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos; altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 3º .....

.....

VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:

a) determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e

b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer."(NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
.....

IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos."(NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as

alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal."(NR)

"Art. 2° .....  
.....  
II - .....  
.....

c) o valor nocional ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos.

§ 3º Para fins do disposto na alínea c do inciso II do caput, considera-se como valor nocional ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto).

§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do caput.

§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para

fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo."(NR)

"Art. 3º .....

.....

IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista na alínea c do inciso II do art. 2º."(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

"Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o caput, inclusive no que concerne ao acesso às informações."

Art. 5º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre contratos derivativos

nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 15 de setembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 16 de setembro de 2011, em relação aos §§ 4º a 7º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, com redação dada pelo art. 3º desta Lei;

II - da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

#### **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 539, DE 2011**

Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, autorizado a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:

- I - determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e
- II - fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos.

**Art. 2º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos de derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos.” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.” (NR)

“Art. 2º .....

II - .....

c) o valor nacional ajustado dos contratos, no caso de contratos de derivativos.

§ 3º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do caput, considera-se como valor nacional ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nacional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto.” (NR)

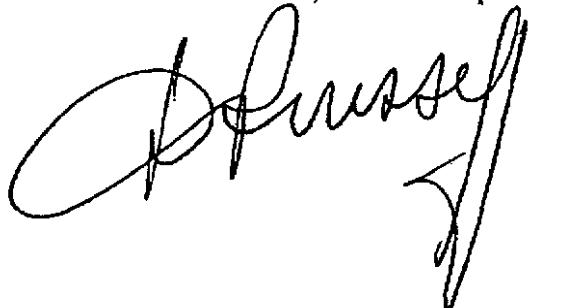
“Art. 3º .....

IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea “c”. (NR)

Art. 4º É condição de validade dos contratos de derivativos celebrados a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned below the date and above a small dot.

Mensagem nº 294, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 539 , de 26 de julho de 2011, que “Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de julho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. A small checkmark is present at the bottom right of the signature.

Brasília, 26 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que atribui ao Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, competência para estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos e altera dispositivos da legislação tributária aplicada ao mercado financeiro e de capitais.

2. Como é do conhecimento de V. Exa., os contratos de derivativos tiveram importante papel no desenvolvimento e na amplificação dos efeitos causados pela última crise financeira internacional. No caso específico do Brasil, além da forte restrição das linhas de captações externas, parte importante da internalização dos efeitos da crise adveio do contágio de grandes grupos econômicos às consequências do exercício de cláusulas existentes em contratos de derivativos.

3. Em resposta à evidenciação deste canal de amplificação de riscos, diversos grupos oficiais de discussão sobre conjuntura econômica, como, por exemplo, o G20 e o Fundo Monetário Internacional, iniciaram debates com vistas a fortalecer a infra-estrutura regulatória concernentes ao mercado de capitais e, em especial, ao mercado de contratos de derivativos.

4. O Governo brasileiro, até pelas consequências diretas que vivenciou, também intensificou os debates a respeito do seu marco regulatório sobre mercado de capitais e, em especial, a exemplo dos diversos fóruns internacionais, sobre o mercado de contratos de derivativos.

5. Embora tenhamos um marco legal que incentive ou mesmo obrigue o registro das operações com contratos derivativos, em especial daquelas que contam com instituição financeira como contraparte, e que tenhamos regras que estabeleçam a apresentação de informações sobre derivativos nas informações trimestrais das sociedades anônimas, é importante que consolidemos estas competências, em grande parte esparsas e não necessariamente explícitas, num novo texto legal.

6. Neste sentido, Senhora Presidenta, é que submetemos à consideração de V.Exa. o texto do art. 1º, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, explicitando aquelas consideradas mais importantes, quais sejam:

- determinar depósito sobre os valores nacionais dos contratos; e

- fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos.

7. Em linha semelhante de raciocínio, explicita-se, por meio da redação do art. 4º, a nulidade dos contratos de derivativos não registrados em bolsa de mercadorias e de futuros ou em balcão organizado.

8. Os demais artigos, Senhora Presidenta, buscam ampliar o escopo do Governo na eventual adoção de medidas que visem proteger nosso mercado de câmbio e nossa economia dos efeitos adversos do fluxo especulativo de recursos externos. Importa destacar que a forte instabilidade econômica vivenciada em importantes economias mundiais e o aumento do uso de políticas de ampliação da liquidez e de juros reduzidos, como meios para reativar economias, justificam a necessidade de dotar o País com instrumentos adicionais adequados ao gerenciamento da política monetária e cambial.

9. Quanto à urgência das medidas, essa se justifica pela crescente deterioração do quadro externo e pelas evidentes pressões especulativas presenciadas nos mercados de câmbio e de derivativos de câmbio.

10. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a adoção da presente proposta de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

Of. n. 1.703/11/SGM-P

Brasília, 27 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do SENADO FEDERAL

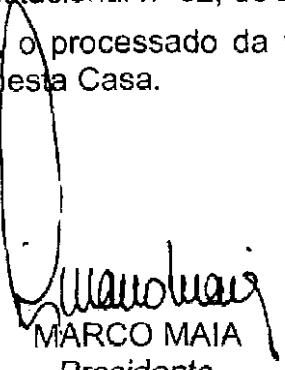
Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2011 (Medida Provisória nº 539, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 5.10.11, que "Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos; altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
MARCO MAIA  
Presidente

## **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

### **Nota Técnica nº 12/2011**

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, que “Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências”.

#### **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidenta da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, que “*Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências*”.

2. A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

#### **II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES**

3. O art. 1º da Medida Provisória (MP) autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive: a) determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos.

4. Já o art. 2º da MP altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, que “*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários*” (IOF), de modo a determinar que são responsáveis pela cobrança do mencionado imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nas operações de contratos de derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos.

5. O art. 3º da MP em questão altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 1994, que também “*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários*” (IOF), com o objetivo de:

- a) estabelecer, no caso de operações de contratos de derivativos, a alíquota máxima de 25% do IOF sobre o valor da operação;
- b) autorizar o Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal;
- c) no caso de contratos de derivativos, considerar como valor da operação o valor nocional ajustado dos contratos que seria o produto do valor de referência do contrato (valor nocional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto; e
- d) estabelecer que, no caso de contratos de derivativos, os contribuintes do IOF são os titulares dos contratos.

6. Por fim, o art. 4º da MP determina que somente serão válidos os contratos de derivativos registrados em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

7. O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

9. Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, ao instituir a cobrança do IOF, cuja alíquota máxima poderá chegar a 25%, nas operações de contratos de derivativos, mais especificamente, sobre o valor nocional ajustado dos

contratos, conforme definido no próprio texto legal, a MP implicará em aumento de receita para os cofres públicos.

10. O Decreto nº 7.536, de 26 de julho de 2011, estipulou que o referido IOF será cobrado à alíquota de 1%, sobre o valor nocional ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros cujo valor de liquidação seja afetado pela variação da taxa de câmbio e que resultem em aumento da exposição líquida vendida em relação à apurada ao final do dia útil anterior, no âmbito da mesma instituição autorizada a registrar contratos de derivativos.

11. Por outro lado, não se vislumbra incompatibilidade quanto ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias ou à lei orçamentária anual, tendo em vista que não importará em aumento de despesas ou diminuição de receitas para a União.

12. Esses são os subsídios.

Brasília, 05 de agosto de 2011



Edson Tubaki  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 2011, E AS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

**O SR. REINHOLD STEPHANES** (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, caros Deputados e Deputadas, para compor o relatório em relação a esta Medida Provisória, nós ouvimos vários segmentos interessados, desde o mercado de capitais, setor financeiro, exportadores e cooperativas, e mantivemos entendimentos com a área econômica e também com várias Lideranças desta Casa.

Finalmente, com algumas alterações importantes da medida original, apresentamos o seguinte relatório.

"Medida Provisória nº 539, de 26 julho de 2011.

Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

**RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 294, de 2011, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011.

O art. 1º da Medida Provisória autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer, para fins de política monetária e cambial, condições específicas para a realização de negócios com contratos derivativos, podendo, inclusive, determinar a

obrigatoriedade de realização de depósitos calculados com base no valor nocial dos contratos e fixar limites e prazos para sua negociação.

Os arts. 2º e 3º estabelecem as regras de tributação dos contratos derivativos pelo IOF. A alíquota máxima aplicável é de 25% sobre o “valor nocial ajustado”, obtido mediante a multiplicação do valor de referência do contrato pela variação do preço do derivativo em relação ao seu ativo objeto. Os titulares dos contratos derivativos são os contribuintes do IOF. As câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários são os responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto.

O art. 4º determina, como condição de validade dos contratos derivativos, seu registro nas instituições de compensação, liquidação e registro acima mencionadas.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas quatorze (14) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Porém, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Presidência da Casa indeferiu liminarmente as Emendas nºs 13 e 14, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da medida provisória.

#### VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superados esses

aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 539/2011 e das emendas a ela apresentadas.

## DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Constatamos, de plano, que a medida atende aos pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância da MP nº 539 é inquestionável. Os contratos derivativos são importantes instrumentos financeiros, pois tornam possível a transferência de riscos entre os agentes econômicos. Isso facilita a administração dos negócios, podendo a empresa utilizá-los como meio de diminuir riscos que estão fora do seu controle e concentrar-se na sua atividade principal.

Por outro lado, a contratação de derivativos potencializa a atuação de especuladores, vez que pode ser utilizada como instrumento de alavancagem, isto é, com uma quantidade pequena de recursos é possível realizar negócios que envolvam grandes montas. Dessa forma, agentes que tenham por objetivo apostar contra os preços de ativos físicos ou financeiros encontram nos derivativos a ferramenta ideal.

Alterações intensas de preços de ativos, sejam físicos ou financeiros, causam perdas consideráveis a uma das partes envolvidas no contrato, se a operação não tiver sido feita com a finalidade exclusiva de proteção, denominada de *hedge*. Caso providências de controle de risco não sejam adotadas, essas perdas individuais podem tornar-se sistêmicas.

O principal exemplo desse risco foi testemunhado pelo País recentemente. Em 2008, empresas brasileiras sofreram perdas de bilhões de reais, levando algumas delas até mesmo à insolvência.

Utilizar os contratos com a finalidade de assumir posições com moeda estrangeira, por óbvio, demanda uma atenção redobrada por parte do Estado, tendo em vista não apenas os riscos decorrentes dos contratos derivativos, como também a alteração especulativa no preço dessa moeda, descolando-o da relação que deveria guardar com a economia real.

Regular efetivamente os contratos derivativos, portanto, é de fundamental importância para o desenvolvimento.

A urgência também se faz presente. A crise internacional volta a ser sentida no País, com aumento na variação dos preços dos ativos e o consequente incremento na instabilidade. Se o estabelecimento de regras de proteção da economia em momentos de tranquilidade já seria necessário, tendo em vista a piora do cenário internacional, não restam dúvidas acerca da urgência da medida.

Dessa forma, foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência tratadas nessa medida provisória.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também foram observados.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade de se estabelecer competência ao Conselho Monetário por medida provisória, diploma legal com *status* de lei ordinária. Porém, não é o caso de se exigir lei complementar, uma vez que o dispositivo constitucional assentado no art. 192 aplica-se à regulação do sistema financeiro, e não ao mercado de valores mobiliários, normatizado pela Lei nº 6.385, de 1976.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Conversão em anexo realiza um aperfeiçoamento da Medida Provisória. Mantendo conteúdo idêntico ao do texto original,

propomos a inclusão dos arts. 1º e 4º, da Medida Provisória, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 1976, diploma legal que dispõe sobre a competência do Conselho Monetário Nacional nos assuntos relativos a títulos e valores mobiliários. Os demais dispositivos da Medida Provisória estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas a serem apreciadas pelo Plenário, não constatamos nelas vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

#### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Medida Provisória não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal, ela não cria novas despesas para a União, tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As emendas sujeitas à análise pelo Plenário seguem na mesma linha.

Portanto, as disposições da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **DO MÉRITO**

A nosso ver, a Medida Provisória aprimora a legislação referente aos contratos derivativos e, portanto, merece a aprovação deste Plenário.

De fato, a ampliação da competência do Conselho Monetário Nacional para atuar preventivamente na regulamentação dos derivativos, associada à exigência de que tais contratos sejam registrados para que possam ser válidos, ampliam a segurança do mercado brasileiro.

As medidas propostas possibilitam a prevenção dos efeitos danosos das crises financeiras, capacitando o Estado a proteger a nossa economia.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1 e 2 devem ser rejeitadas porque vão de encontro ao bom gerenciamento da política monetária e cambial, que são a razão de ser da Medida Provisória. Suprimir a competência do Conselho Monetário Nacional, prevista no art. 1º da medida, diminuiria sobremaneira a eficácia da atuação do Governo na regulamentação dos derivativos.

A Emenda nº 3 também não foi acolhida. Ela buscava uma nova formatação para o texto do art. 1º da Medida Provisória, sem alteração do mérito. Porém, quando possível, deve-se evitar redações diferentes entre a futura lei e a Medida Provisória original, afinal a vigência desta é imediata e até mesmo pequenas modificações no texto podem trazer interpretações diversas e insegurança jurídica.

A Emenda nº 4 pretende acabar com a responsabilidade tributária das entidades responsáveis pelo registro dos contratos derivativos. Porém, deve ser informado aos Srs. Parlamentares que o Decreto nº 7.563, de 2011, sensível ao pleito das referidas entidades, flexibilizou a regra prevista na Medida Provisória. Em caso de impossibilidade de apuração do IOF devido, tais entidades deverão remeter aos titulares dos contratos, ou a seus representantes legais, as informações necessárias ao cumprimento da obrigação tributária. Propõe-se, assim, a manutenção do texto original da Medida Provisória e rejeição da referida emenda.

A Emenda nº 5 estabelece alíquota fixa de 25% sobre as operações com derivativos. No entanto, ainda que acatada, sua aprovação seria inócuia. O IOF pode ter suas alíquotas modificadas pelo Poder Executivo, conforme o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, logo após a edição da futura lei, o Governo

poderia publicar decreto fixando a alíquota no percentual que desejasse. A emenda deve, portanto, ser rejeitada.

Já a aprovação das Emendas nºs 6 e 7 concederia excessivo poder ao Governo, que poderia fixar alíquotas superiores a 25%, sem nenhum limite. Propõe-se, para evitar eventuais abusos, a rejeição de ambas.

As Emendas nºs 8 a 12 buscam em alguma medida diminuir o impacto da incidência do IOF nos casos em que o contrato derivativo for usado com a finalidade de proteção (*hedge*) ou estiver relacionado a operações de exportação. Elas serão acatadas, parcialmente.

O que propomos é possibilitar à pessoa jurídica exportadora o desconto do IOF recolhido em operações de *hedge* do IOF devido nas demais operações com derivativos. Caso impossibilitado de aproveitar o imposto, o contribuinte poderá solicitar a sua restituição ou compensação com outros impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para as demais operações, muitas delas envolvendo atividades tão meritórias como as exportações, a verdade é que seria praticamente impossível apresentar, pelo menos nesse momento inicial da implementação da cobrança do IOF, uma forma factível e confiável de desonerá-las do imposto.

Ultrapassados os primeiros obstáculos dessa nova sistemática de cobrança, o modelo deverá ser aprimorado, no sentido de o imposto somente alcançar operações especulativas. Todavia, no presente estágio do novo sistema, já suficientemente complexo em si, isso não é possível.

Deve ser lembrado aos nobres pares que, além da regulação dos contratos derivativos, a MP nº 539/2011 serve também como instrumento de administração da política cambial.

De fato, informações do Ministério da Fazenda indicam que, após a edição da MP 539/2011, os contratos futuros de dólar tiveram seus preços significativamente aumentados. O contrato para entrega em dezembro de 2011, que, no final de agosto deste ano, chegou a ser negociado por valor abaixo de R\$1.600,00, teve seu preço elevado para algo como R\$1.720,00 em meados de setembro.

Atualmente, o preço do contrato está até mais elevado do que isso, mas essa exacerbação do preço da moeda estrangeira é explicada pela deterioração do cenário internacional. Contudo, não devemos confundir essa situação conjuntural, que levou à desvalorização talvez até exagerada do real, com a necessidade estrutural de se construírem mecanismos ágeis e robustos de controle sobre contratos derivativos. Esse é o grande mérito da Medida Provisória nº 539/2011.

Passamos a descrever as demais alterações contidas no PLV.

Ainda como mero ajuste de redação, sem alteração de mérito, estamos propondo um texto mais simples e direto para o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.894/94.

Também estamos sugerindo a dispensa da exigência do IOF incidente sobre contratos derivativos para os fatos geradores ocorridos entre 27 de julho e 16 de setembro de 2011. Durante esse período vigorou o Decreto nº 7.536/2011, que estabeleceu as bases de cobrança do tributo, inclusive quanto à responsabilidade tributária das entidades encarregadas do registro dos contratos derivativos.

Mas até o presente momento nada foi recolhido aos cofres públicos. A regulamentação inicial mostrou-se impraticável, e a impossibilidade de apuração do

tributo foi reconhecida pelo § 8º do art. 32-C do Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/2007), dispositivo nele inserido pelo Decreto nº 7.563/2011. Na realidade, somente após a publicação dessa nova regulamentação passou a ser viável a cobrança do tributo.

Diante dessas circunstâncias, parece-nos mais adequado dispensar, com amparo no Código Tributário Nacional, a cobrança do IOF que seria devido no período em questão. Em seu art. 172, inciso II, o CTN prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário nos casos de “erro ou ignorância escusáveis ao sujeito passivo, quanto à matéria de fato”, o que se ajusta à situação anteriormente descrita.

O responsável tributário ignorava matéria de fato necessária para a apuração do IOF devido. Tanto é assim que, na nova modalidade de cobrança, cada uma das entidades responsáveis pelo registro dos derivativos ficará encarregada de remeter as informações sob sua custódia aos titulares dos contratos, ou seus representantes legais, que, aí sim, consolidarão os resultados e recolherão o IOF.

Registre-se que o IOF é um imposto de natureza regulatória. A eventual arrecadação referente ao período em questão seria de pequena monta e somente seria efetivamente recolhida após um litígio judicial tripartite (...)

Dessa forma, parece-nos que a melhor alternativa para resolver o problema ocorrido na fase inicial de implementação da nova tributação é a dispensa desse recolhimento.

Outra alteração contida no PLV busca o aprimoramento do sistema de garantias no sistema financeiro. O mercado de valores mobiliários e o sistema de pagamentos brasileiro utilizam-se de instrumentos de garantia predominantemente constituídos de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Para que a administração dessas garantias se torne mais transparente, ágil e barata para os agentes econômicos, é necessário modernizar o sistema de seu registro. A alternativa que trazemos à apreciação da Casa é que as entidades e instituições autorizadas a desempenhar essa atribuição pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência, possam registrar os gravames e ônus para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

Por fim, ressaltamos o ineditismo do assunto com que estamos lidando. A aprovação da Medida Provisória nº 539/2011 é apenas um primeiro passo em busca da efetiva regulamentação e controle dos contratos derivativos. Tais instrumentos financeiros não podem ser banidos, pois, utilizados com parcimônia e equilíbrio, eles podem reduzir os riscos dos negócios. No entanto, dependendo do grau de alavancagem com que sejam utilizados, eles podem oferecer enormes riscos aos contratantes, ao mercado financeiro e à própria economia do País.

Por isso, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do PLV que ora submetemos ao Plenário.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, voto:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 539/2011;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas nºs 1 a 12;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1 a 12; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação parcial das Emendas nºs 8 a 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7."

Este é o relatório.

Sr. Presidente, leio a redação do Projeto de Lei de Conversão:

"Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....  
§ 4º. É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art.3º.....

VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos

*derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:*

- a) determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e*
- b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.*

....." (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
IV- *nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." (NR)*

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º *No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.*

*§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.” (NR)*

*“Art. 2º.....*

*.....*

*II - .....*

*.....*

*c) o valor nocial ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos.*

*.....*

*§ 3º Para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso II do caput, considera-se como valor nocial ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocial) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto).*

*§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea ‘c’ do inciso II do caput.*

*§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas*

*'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real ou da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.”*

*“Art. 3º .....*

*.....*  
*IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea 'c'.”*

*Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*“Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento junto às entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.*

*Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o caput, inclusive no que concerne ao acesso às informações.”*

Art. 5º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre contratos derivativos nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 16 de setembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sr. Presidente, eu gostaria de pedir a compreensão dos nobres colegas para acrescentar uma pequena retificação que não altera nem o relatório nem o texto, mas apenas para corrigir um erro no relatório distribuído: onde está escrito “16 de setembro” deveria estar escrito “15 de setembro de 2011”.

Portanto, é apenas uma retificação.

E no art. 6º, que dá a vigência dos efeitos desta lei, a partir da sua publicação, nós gostaríamos de, para evitar uma interpretação errônea, acrescentar dois itens, apenas para explicitar.

O art. 6º ficaria, então, da seguinte forma:

*“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir:*

*I - de 16 de setembro de 2011 em relação aos §§ 4º a 7º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 1994, com redação dada pelo art. 3º desta Lei”.*

Isto simplesmente significa o seguinte: se nós, a partir de 16 de setembro, dermos a possibilidade de utilização do pagamento de IOF para compensação, ele evidentemente

já está em vigor, não podia ser a partir das alterações que estão sendo publicadas neste momento.

Então, é apenas um ajuste para evitar interpretação.

E, claro, o item dois significa:

*"II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos".*

Então, é apenas uma correção de redação para a qual eu peço compreensão.

(Pausa.)

Eu sei que há uma assessoria. Há uma colega ali que, se tiver alguma dúvida, eu posso lhe esclarecer depois, pessoalmente.

Obrigado, Sr. Presidente.

Era esse o nosso relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Parecer proferido em Plenário em 04/09/2011, às 18hs, digo,  
em 04/10/2011, às 18hs.* **(VERSO) 38**

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539,  
DE 26 DE JULHO DE 2011.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 26 DE JULHO DE 2011**

**(MENSAGEM Nº 69, DE 2011, DO CONGRESSO NACIONAL)**

**(MENSAGEM Nº 294, DE 2011, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980; e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO REINHOLD STEPHANES

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 294, de 2011, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011.

O art. 1º da MP autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a estabelecer, para fins de política monetária e cambial, condições específicas para a realização de negócios com contratos derivativos, podendo, inclusive, determinar a obrigatoriedade de realização de depósitos calculados com base no valor nocional dos contratos e fixar limites e prazos para sua negociação.

Os arts. 2º e 3º estabelecem as regras de tributação dos contratos derivativos pelo IOF. A alíquota máxima aplicável é de 25% sobre o “valor nocional ajustado”, obtido mediante a multiplicação do valor de referência do contrato pela variação do preço do derivativo em relação ao seu ativo objeto. Os titulares dos contratos derivativos são os contribuintes do IOF. As câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários são os responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto.

O art. 4º determina, como condição de validade dos contratos derivativos, seu registro nas instituições de compensação, liquidação e registro acima mencionadas.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas quatorze (14) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Porém, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Presidência da Casa indeferiu liminarmente as Emendas nºs 13 e 14, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP nº 539/2011.

É o relatório do essencial.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 539/2011 e das emendas a ela apresentadas.

## DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Constatamos, de plano, que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância da MP nº 539/2011 é inquestionável. Os contratos derivativos são importantes instrumentos financeiros, pois tornam possível a transferência de riscos entre os agentes econômicos. Isso facilita a administração dos negócios, podendo a empresa utilizá-los como meio de diminuir riscos que estão fora do seu controle e concentrar-se na sua atividade principal.

Por outro lado, a contratação de derivativos potencializa a atuação de especuladores, vez que pode ser utilizada como instrumento de alavancagem, isto é, com uma quantidade pequena de recursos, é possível realizar negócios que envolvam grandes montas. Dessa forma, agentes que tenham por objetivo apostar contra os preços de ativos físicos ou financeiros encontram nos derivativos a ferramenta ideal.

Alterações intensas de preços de ativos, sejam físicos ou financeiros, causam perdas consideráveis a uma das partes envolvidas no contrato, se a operação não tiver sido feita com a finalidade exclusiva de proteção, denominada de *hedge*. Caso providências de controle de risco não sejam adotadas, essas perdas individuais podem tornar-se sistêmicas.

O principal exemplo desse risco foi testemunhado pelo País recentemente. Em 2008, empresas brasileiras sofreram perdas de bilhões de reais, levando algumas delas até mesmo à insolvência.

Utilizar os contratos com a finalidade de assumir posições com moeda estrangeira, por óbvio, demanda uma atenção redobrada por parte do Estado, tendo em vista não apenas os riscos decorrentes dos contratos derivativos, como também a alteração especulativa no preço dessa moeda, descolando-o da relação que deveria guardar com a economia real.

Regular efetivamente os contratos derivativos, portanto, é de fundamental importância para o desenvolvimento.

A urgência também se faz presente. A crise internacional volta a ser sentida no País, com aumento na variação dos preços dos ativos e o consequente incremento na instabilidade. Se o estabelecimento de regras de proteção da economia em momentos de tranquilidade já seria necessário, tendo em vista a piora do cenário internacional, não restam dúvidas acerca da urgência da medida.

Dessa forma, foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 539/2011.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também foram observados.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade de se estabelecer competência ao Conselho Monetário Nacional por medida provisória, diploma legal com *status* de lei ordinária. Porém, não é o caso de se exigir lei complementar, uma vez que a disposição constitucional assentada no art. 192 aplica-se à regulação do sistema financeiro, e não ao mercado de valores mobiliários, normatizado pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Conversão em anexo realiza um aperfeiçoamento da Medida Provisória. Mantendo conteúdo idêntico ao do texto original, propomos a inclusão dos arts. 1º e 2º da MP nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 1976, diploma legal que dispõe sobre a competência do CMN nos assuntos relativos a títulos e valores mobiliários. Os demais dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas a serem apreciadas pelo Plenário, não constatamos nelas vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

#### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 539, de 2001, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As emendas sujeitas à análise pelo Plenário seguem na mesma linha.

Portanto, as disposições da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

## DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 539/2011 aprimora a legislação referente aos contratos derivativos e, portanto, merece a aprovação deste Plenário.

De fato, a ampliação da competência do Conselho Monetário Nacional para atuar preventivamente na regulação dos derivativos, associada à exigência de que tais contratos sejam registrados para que possam ser válidos, ampliam a segurança do mercado brasileiro.

As medidas propostas possibilitam a prevenção dos efeitos danosos das crises financeiras, capacitando o Estado a proteger a nossa economia.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1 e 2 devem ser rejeitadas porque vão de encontro ao bom gerenciamento da política monetária e cambial que são a razão de ser da MP. Suprimir a competência do Conselho Monetário Nacional, prevista no art. 1º da MP, diminuiria sobremaneira a eficácia da atuação do Governo na regulamentação dos derivativos.

A Emenda nº 3 também não foi acolhida. Ela buscava uma nova formatação para o texto do art. 1º da MP, sem alteração do mérito. Porém, quando possível, deve-se evitar redações diferentes entre a futura lei e a Medida Provisória original, afinal a vigência desta é imediata e até mesmo pequenas modificações no texto podem trazer interpretações diversas e insegurança jurídica.

A Emenda nº 4 pretende acabar com a responsabilidade tributária das entidades responsáveis pelo registro dos contratos derivativos. Porém, deve ser informado aos Srs. Parlamentares que o Decreto nº 7.563/2011,

sensível ao pleito das referidas entidades, flexibilizou a regra prevista na Medida Provisória. Em caso de impossibilidade de apuração do IOF devido, tais entidades deverão remeter aos titulares dos contratos, ou a seus representantes legais, as informações necessárias ao cumprimento da obrigação tributária. Propõe-se, assim, a manutenção do texto original da MP e rejeição da referida Emenda.

A Emenda nº 5 estabelece alíquota fixa de 25% sobre as operações com derivativos. No entanto, ainda que acatada, sua aprovação seria inócuia. O IOF pode ter suas alíquotas modificadas pelo Poder Executivo, conforme o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, logo após a edição da futura lei, o Governo poderia publicar decreto fixando a alíquota no percentual que desejasse. A Emenda deve, portanto, ser rejeitada.

Já a aprovação das Emendas nºs 6 e 7 concederia excessivo poder ao Governo, que poderia fixar alíquotas superiores a 25%, sem nenhum limite. Propõe-se, para evitar eventuais abusos, a rejeição de ambas.

As Emendas nºs 8 a 12 buscam em alguma medida diminuir o impacto da incidência do IOF nos casos em que o contrato derivativo for usado com a finalidade de proteção (*hedge*) ou estiver relacionado a operações de exportação. Elas serão acatadas, parcialmente.

O que propomos é possibilitar à pessoa jurídica exportadora o desconto do IOF recolhido em operações de *hedge* do IOF devido nas demais operações com derivativos. Caso impossibilitado de aproveitar o imposto, o contribuinte poderá solicitar a sua restituição ou compensação com outros impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para as demais operações, muitas delas envolvendo atividades tão meritórias como as exportações, a verdade é que seria praticamente impossível apresentar, pelo menos nesse momento inicial da implementação da cobrança do IOF, uma forma factível e confiável de desonerá-las do imposto.

Ultrapassados os primeiros obstáculos dessa nova sistemática de cobrança, o modelo deverá ser aprimorado, no sentido de o imposto somente alcançar operações especulativas. Todavia, no presente estágio do novo sistema, já suficientemente complexo em si, isso não é possível.

Deve ser lembrado aos Nobres Pares que, além da regulação dos contratos derivativos, a MP nº 539/2011 serve também como instrumento de administração da política cambial.

De fato, informações do Ministério da Fazenda indicam que, após a edição da MP 539/2011, os contratos futuros de dólar tiveram seus preços significativamente aumentados. O contrato para entrega em dezembro de 2011, que, no final de agosto deste ano, chegou a ser negociado por valor abaixo de R\$ 1.600,00, teve seu preço elevado para algo como R\$ 1.720,00 em meados de setembro.

Atualmente, o preço do contrato está até mais elevado do isso, mas essa exacerbação do preço da moeda estrangeira é explicada pela deterioração do cenário internacional. Contudo, não devemos confundir essa situação conjuntural, que levou à desvalorização talvez até exagerada do real, com a necessidade estrutural de se construírem mecanismos ágeis e robustos de controle sobre contratos derivativos. Esse é o grande mérito da Medida Provisória nº 539/2011.

Passamos a descrever as demais alterações contidas no PLV.

Ainda como mero ajuste de redação, sem alteração de mérito, estamos propondo um texto mais simples e direto para o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.894/94.

Também estamos sugerindo a dispensa da exigência do IOF incidente sobre contratos derivativos para os fatos geradores ocorridos entre 27 de julho e 16 de setembro de 2011. Durante esse período vigorou o Decreto nº 7.536/2011, que estabeleceu as bases de cobrança do tributo, inclusive quanto à responsabilidade tributária das entidades encarregadas do registro dos contratos derivativos.

Mas até o presente momento nada foi recolhido aos cofres públicos. A regulamentação inicial mostrou-se impraticável, e a impossibilidade de apuração do tributo foi reconhecida pelo § 8º do art. 32-C do Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/2007), dispositivo nele inserido pelo Decreto nº 7.563/2011. Na realidade, somente após a publicação dessa nova regulamentação passou a ser viável a cobrança do tributo.

Dante dessas circunstâncias, parece-nos mais adequado dispensar, com amparo no Código Tributário Nacional, a cobrança do IOF que seria devido no período em questão. Em seu art. 172, inciso II, o CTN prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário nos casos de “erro ou ignorância escusáveis ao sujeito passivo, quanto à matéria de fato”, o que se ajusta à situação anteriormente descrita.

O responsável tributário ignorava matéria de fato necessária para a apuração do IOF devido. Tanto é assim que, na nova modalidade de cobrança, cada uma das entidades responsáveis pelo registro dos derivativos ficará encarregada de remeter as informações sob sua custódia aos titulares dos contratos, ou seus representantes legais, que, aí sim, consolidarão os resultados e recolherão o IOF.

Registre-se que o IOF é um imposto de natureza regulatória. A eventual arrecadação referente ao período em questão seria de pequena monta e somente seria efetivamente recolhida após um litígio judicial tripartite envolvendo fisco, entidades de registro dos contratos (responsáveis tributários) e titulares dos contratos (contribuintes).

Dessa forma, parece-nos que a melhor alternativa para resolver o problema ocorrido na fase inicial de implementação da nova tributação é a dispensa desse recolhimento.

Outra alteração contida no PLV busca o aprimoramento do sistema de garantias no sistema financeiro. O mercado de valores mobiliários e o sistema de pagamentos brasileiro utilizam-se de instrumentos de garantia predominantemente constituídos de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Para que a administração dessas garantias se torne mais transparente, ágil e barata para os agentes econômicos, é necessário modernizar o sistema de seu registro. A alternativa que trazemos à apreciação da Casa é que as entidades e instituições autorizadas a desempenhar essa atribuição pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência, possam registrar os gravames e ônus para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

Por fim, ressaltamos o ineditismo do assunto com que estamos lidando. A aprovação da MP nº 539/2011 é apenas um primeiro passo

em busca da efetiva regulamentação e controle dos contratos derivativos. Tais instrumentos financeiros não podem ser banidos, pois, utilizados com parcimônia e equilíbrio, eles podem reduzir os riscos dos negócios. No entanto, dependendo do grau de alavancagem com que sejam utilizados, eles podem oferecer enormes riscos aos contratantes, ao mercado financeiro e à própria economia do País.

Por isso, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do PLV que ora submetemos ao Plenário.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

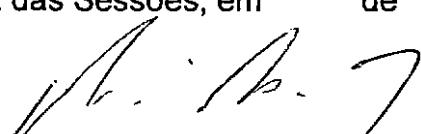
I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 539/2011;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas nºs 1 a 12;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1 a 12; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação parcial das Emendas nºs 8 a 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011



DEPUTADO REINHOLD STEPHANES

Relator

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539,  
DE 26 DE JULHO DE 2011.**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2011**

Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

*§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)*

*"Art. 3º .....*

.....  
VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:

- a) determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e
- b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.

....." (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

.....  
IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal." (NR)

*"Art. 2º .....*

II - .....

.....  
c) o valor nocial ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos.

.....  
§ 3º Para fins do disposto na alínea 'c' do inciso II do caput,

considera-se como valor nocial ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocial) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto).

§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea 'c' do inciso II do caput.

§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º,

inciso II, alínea 'c'." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

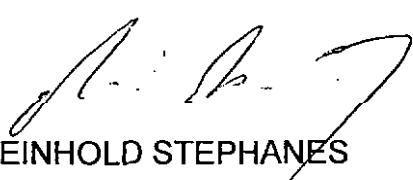
*"Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento junto às entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.*

*Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o caput, inclusive no que concerne ao acesso às informações."*

Art. 5º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre contratos derivativos nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 16 de setembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



Deputado REINHOLD STEPHANES  
Relator

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 539,  
DE 26 DE JULHO DE 2011.**

**ALTERAÇÃO DE VOTO**

Dê-se ao arts. 5º e 6º do Projeto de Lei de Conversão submetido à apreciação do Plenário as seguintes redações:

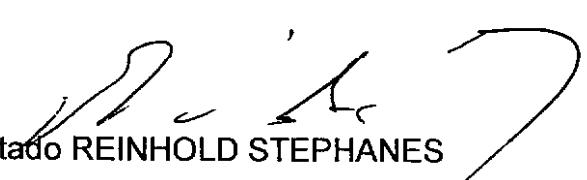
“Art. 5º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre contratos derivativos nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 15 de setembro de 2011.”

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 16 de setembro de 2011, em relação aos §§ 4º a 7º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 1994, com redação dada pelo art. 3º desta Lei;

II - da data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
Deputado REINHOLD STEPHANIES

Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 2011, E AS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

**O SR. REINHOLD STEPHANES** (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, Sras. e Srs. Deputados, conforme entendimento relatado pelo orador que falou na tribuna nesse momento, nós alteramos no art. 1º o art. 3º, ali referido, Item VI, ao qual foram acrescentados os seguintes parágrafos:

*“§1º Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização no mercado financeiro de capitais continuará a ser exercida nos termos da legislação em vigor pelo Banco Central do Brasil.”*

Isso já constava como sendo parágrafo único e fica renomeado para § 1º.

Acrescenta-se, então, um § 2º, exatamente objeto desse entendimento:

*“§2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exercidas para as operações em aberto na data da publicação do ato que as estabelecer.”*

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 539,  
DE 26 DE JULHO DE 2011.**

**ALTERAÇÃO DE VOTO**

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei de conversão da MP 539/2011, ~~passam a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 3º .....

.....

VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo inclusive:

a) determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos; e

b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.

*§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer.\*” (NR)*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
Deputado REINHOLD STEPHANES

# MPV 539/2011

## Medida Provisória

### Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)

<b>Autor</b> Poder Executivo	<b>Apresentação</b> 27/07/2011
<b>Ementa</b> Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.	
<b>Explicação Ementa</b> O PLV apresentado altera também as Leis nºs 6.385, de 1976 e 10.931, de 2004.	
<b>Apreciação</b> Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	<b>Regime</b> Urgência
<b>Última Ação</b> 05/10/2011 PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 539-B/11) (PLV 26/11).	
<b>Último Despacho</b> 16/08/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência	

### Documentos Relacionados

#### Apensados

-

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (14)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

### Andamento

#### 27/07/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

#### 27/07/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 01/08/2011 a 06/08/2011.  
Comissão Mista: 01/08/2011 a 14/08/2011.  
Câmara dos Deputados: 15/08/2011 a 28/08/2011.  
Senado Federal: 29/08/2011 a 11/09/2011.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2011 a 14/09/2011.  
Sobrestar Pauta: a partir de 15/09/2011.  
Congresso Nacional: 01/08/2011 a 29/09/2011.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2011 a 28/11/2011.

#### 16/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. nº 429/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 539, de 2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 14 (quatorze) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

#### 16/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem nº. 294/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, que 'Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras provisões'".

#### 16/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

**16/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial  
Publicação inicial no DCD do dia 17/08/2011  
Publicação do despacho no DCD do dia 17/08/2011

**17/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**05/09/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 539/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 13 e 14, apresentadas à Medida Provisória n. 539/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

**05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 534/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**06/09/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**13/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**14/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**15/09/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designado Relator, Dep. Reinhold Stephanes (PMDB-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e as emendas apresentadas.

**20/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debater a Regulamentação da Emenda Constitucional nº 29/00 (PLP 306/08).

**27/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**28/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

**04/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Reinhold Stephanes (PMDB-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 8 a 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7.

**04/10/2011 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 26/2011, pelo Deputado Reinhold Stephanes (PMDB-PR), que: "Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos, altera o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências".

**04/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

**05/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG).

Encerrada a discussão.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Dep. Reinhold Stephanes (PMDB-PR), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), Dep. Hugo Leal (PSC-RJ) e Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Retirado o Destaque de bancada do PSDB, para votação em separado do art. 3º da Lei n.º 6.385/76, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o Destaque de bancada do DEM, para votação em separado do inciso VI, alíneas "a" e "b", do art. 3º da Lei n.º 6.385/76, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o Destaque de bancada do Bloco PV/PPS, para votação em separado do art. 1º da Medida Provisória n.º 539, de 2011 (art. 3º, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão).

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória n.º 539, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Votação do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Mantido o texto.

Votação da Emenda nº 8, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Duarte Nogueira, Líder do PSDB e Sibá Machado, na qualidade de Líder do PTem razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitada a emenda. Sim: 81; não: 252; abstenção: 01; total: 334.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Reinhold Stephanes (PMDB-PR).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 539-B/11) (PLV 26/11).

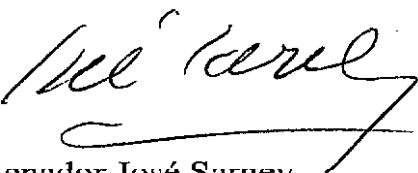
**05/10/2011 Comissão MPV53911 - MPV53911**

Apresentação do Parecer Reformulado, PRR 1 MPV53911, pelo Dep. Reinhold Stephanes

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2011**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 539**, de 26 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2011, que “Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de setembro de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

<b>MPV Nº 539</b>	
Publicação no DO	27-7-2011
Designação Prevista da Comissão	1º-8-2011
Instalação Prevista da Comissão	2-8-2011
Emendas	até 6-8-2011
Prazo na Comissão	1º-8-2011 a 14-8-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2011
Prazo na CD	15-8-2011 a 28-8-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2011
Prazo no SF	29-8-2011 a 11-9-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2011 a 14-9-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	28-11-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2011 – DOU (Seção 1) de 22-9-2011.	

<b>MPV Nº 539</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	5-10-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

---

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (Inciso Incluído Pela Lei nº 6.422, de 8.6.1977)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

---

#### LEI N° 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

---

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação. (Incluído pela Medida Provisória nº 539, de 2011).

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (Incluído pela Medida Provisória nº 539, de 2011.)

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária.

c) o valor nocional ajustado dos contratos, no caso de contratos de derivativos. (Incluído pela Medida Provisória nº 539, de 2011.)

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da Ufir diária no período.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 3º Para fins do disposto na alínea "c" do inciso II do **caput**, considera-se como valor nocional ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 539, de 2011.)

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea a;

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea b.

IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "c". (Incluído pela Medida Provisória nº 539, de 2011.)

.....

#### LEI N° 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16

de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

---

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 64. (VETADO)

---

#### **DECRETO-LEI Nº 1.783, DE 18 DE ABRIL DE 1980.**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

---

Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471, de 1988)

I - nas operações de crédito, as instituições financeiras;

II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio;

III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;

IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos de derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 539, de 2011).

---

Publicado no **DSF**, em 28/10/2011.